

COORDENAÇÃO

CARLOS ALBERTO **CARMONA**

SELMA FERREIRA **LEMES**

PEDRO BATISTA **MARTINS**



# 20 ANOS DA LEI DE ARBITRAGEM

*Homenagem a  
Petrônio R. Muniz*



atlas

# IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS

ADRIANA NOEMI PUCCI

**SUMARIO:** I. Introdução – II. O controle da arbitragem pelas partes – III. O substrato legal da impugnação de árbitros – IV. Confiança vs. Dúvida justificada – V. A conduta dos árbitros. Diretrizes estabelecidas na LAB. Limites do dever de revelação – VI. Hipóteses que podem ensejar a impugnação de árbitros – VII. Da ampliação das hipóteses de impugnação de árbitros – VIII. O procedimento de impugnação de árbitros – IX. Exemplos de critérios de impugnação de árbitros adotados na arbitragem de investimentos – X. Considerações finais – XI. Bibliografia.

## I. INTRODUÇÃO

**01.** A impugnação de árbitros é um dos temas mais sensíveis da arbitragem. A parte e seu patrono, ao impugnarem a nomeação de um árbitro, adentram em um espaço onde os aspectos subjetivos prevalecem.

**02.** A recusa de árbitro é um mecanismo fundamental, precisa ser exercida com seriedade e respeito pela parte e deve ser aceita com profissionalismo pelo árbitro. Com a impugnação de árbitros não se questiona a pessoa do árbitro, apenas coloca-se em dúvida se o profissional encontra-se, nesse momento, totalmente isento para julgar determinada controvérsia.

**03.** Consoante com o entendimento acima, Selma M. Ferreira Lemes<sup>1</sup> afirma:

Importa observar que não há nenhum demérito para o árbitro ser impugnado, pois faz parte do sistema arbitral verificar a possibilidade ou não dele poder atuar naquele caso específico em razão das partes, da matéria tratada, em decorrência de suas atividades pregressas etc.

<sup>1</sup> LEMES, Selma M. Ferreira. O procedimento de impugnação e recusa de árbitro como sistema de controle quanto à independência e a imparcialidade do julgador. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 50, p. 371, jul.-set. 2016.

04. A impugnação de árbitros não pode gerar temor ou insegurança nas partes, nem nos advogados que militam na arbitragem. As vezes, o receio de eventuais represálias ou predisposição negativa que possam advir, caso o árbitro impugnado seja confirmado em sua posição, torna mais difícil a decisão de arguir a recusa de um árbitro ou potencial árbitro.

05. É importante reconhecer a impugnação de árbitros como um mecanismo de preservação da ética e da transparência nos processos arbitrais.

06. Entretanto, a ninguém escapa que seu uso pode mascarar eventuais pretensões de tumultuar o processo, e gerar fundamentos para uma futura anulação da sentença arbitral que se vislumbra desfavorável<sup>2</sup>. Por essa razão o mecanismo da impugnação de árbitros deve ser conduzido com cautela e parcimônia, procurando respeitar, e fazendo respeitar, os comandos que regulam esta matéria, sejam legais, regulamentares ou àqueles decorrentes da *soft law*<sup>3</sup>.

## II. O CONTROLE DA ARBITRAGEM PELAS PARTES

07. A arbitragem é um método de solução de controvérsias privado, no qual o julgador [o árbitro] exerce uma jurisdição *limitada*<sup>4</sup>, proferindo decisões em instância única [a sentença arbitral não está sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário<sup>5</sup>], que possuem os mesmos efeitos da sentença proferida pelo juiz togado<sup>6</sup>.

08. O fundamento da arbitragem encontra-se na autonomia da vontade das partes, que ao escolher esta forma de resolver controvérsias, delegam poder para determinados indivíduos [os árbitros] tomarem decisões de acordo com certa forma e modo previamente acordados. Na adoção de uma cláusula compromissória há um risco implicitamente assumido pelas partes, que estão cientes de que a decisão do árbitro é final e o controle judicial da sentença arbitral é excepcional<sup>7</sup>.

<sup>2</sup> ELIAS, Carlos Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. 2014. Tese (Doutorado) – orientada pelo professor Carlos Alberto Carmona apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 11.

<sup>3</sup> O que se denomina de *soft law* são os instrumentos regulatórios, desenvolvidos originariamente no âmbito do direito internacional, dotados de força normativa limitada, que não são vinculantes e não criam obrigações jurídicas, mas que ainda assim produzem efeitos a seus destinatários. Cf. ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Soft law e produção de provas na arbitragem internacional*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 10.

<sup>4</sup> A expressão “jurisdição limitada” é utilizada no sentido de que a jurisdição arbitral possui todos os elementos que compõem a jurisdição, todavia carece de *imperium*. Cf. PUCCI, Adriana Noemi. Juiz & árbitro. *Aspectos atuais da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 9.

<sup>5</sup> Lei 9.307/1996, art. 18: “O árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação pelo Poder Judiciário”.

<sup>6</sup> Lei 9.307/1996, art. 31: “A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário [...]”.

<sup>7</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A discussão sobre a disponibilidade do controle judicial da sentença arbitral e seus limites. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 50, p. 12, 2016.

09. Pelo fato de ensejar a delegação de poder das partes ao árbitro para este julgar determinada disputa, a arbitragem deve contar com mecanismos de controle<sup>8</sup>. Uma vez que a Constituição Federal [art. 5.º, LIV] garante aos cidadãos o direito ao devido processo legal, é necessário que as partes possuam instrumentos jurídicos que permitam defender-se quando esse direito não é respeitado no âmbito da jurisdição privada.

10. Conforme afirma Roque Caivano<sup>9</sup>:

[...] sin negar el respeto que merece la voluntad de las partes, esta administración privada de justicia no es ajena a cierto control judicial, el cual no es susceptible de ser suprimido totalmente.

11. A Lei de Arbitragem [LAB<sup>10</sup>] contempla duas ordens de controle do processo arbitral: [i] pelo poder judiciário, por meio da ação anulação da sentença arbitral; e, [iii] pelas partes, por meio da impugnação de árbitros.

12. O controle do poder judiciário exercido *a posteriori*, por meio da ação de anulação da sentença arbitral, reflete uma tutela externa à arbitragem, alheia às partes e aos árbitros que participaram do procedimento.

13. A atuação das partes em momento anterior à prolação da sentença arbitral, nas situações em que se justifica a impugnação de um potencial árbitro ou de um árbitro, constitui um mecanismo eficiente e capaz de prover maior solidez ao processo arbitral, diminuindo as chances de sucesso de eventual ação de anulação da sentença.

14. O controle da arbitragem por meio da recusa de árbitros contribui para manter a confiança no instituto. A impugnação de árbitros encontra-se ligada geneticamente à arbitragem, assim entendida como parte da própria concepção original do instituto<sup>11</sup>. Sendo certo que o árbitro deve possuir a confiança das partes, será incumbência destas fiscalizar a sua imparcialidade e independência ao início e durante todo o procedimento arbitral.

15. Tratando-se de sistema que envolve delegação de poder, com caráter jurisdicional, fundamentado na fidúcia, a arbitragem requer das partes uma postura ativa para controlar a isenção do julgador para decidir em relação a determinada disputa. Assim, a impugnação de árbitros vem a conformar uma espécie de “autocontrole” da jurisdição arbitral pelos próprios participantes do sistema.

### III. O SUBSTRATO LEGAL DA IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS

16. A impugnação de árbitros encontra seu substrato legal nos arts. 13 e 14 da LAB.

<sup>8</sup> REISMAN, Michael. The Breakdown of the Control Mechanism in ICSID Arbitration. *Duke Law Journal*, n. 4, p. 740, set. 1989.

<sup>9</sup> CAIVANO, Roque J. *Control Judicial en el Arbitraje*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2011. p. 111.

<sup>10</sup> LAB – Lei de Arbitragem Brasileira – Lei 9.307/1996 com as modificações introduzidas pela Lei 13.129/2015.

<sup>11</sup> REISMAN, Michael. The Breakdown cit., p. 741.

17. No *caput* do art. 13 da LAB consta o princípio básico segundo o qual pode ser árbitro qualquer pessoas *capaz* e que tenha a *confiança* das partes. No mesmo artigo, no § 6.º, o diploma legal estabelece as diretrizes que regem a conduta dos árbitros, que deverão agir com *imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção*.

18. O art. 14 da LAB declara que estão impedidos de atuar como árbitros as pessoas que tenham, com a *parte* ou o *litígio*, relações que caracterizem os casos de impedimento ou suspeição dos juízes togados, conforme previsto no Código de Processo Civil. Em adição, o artigo determina, no seu §1º, o dever de revelação, segundo o qual o árbitro tem o dever de comunicar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

19. Nos arts. 15 e 20 da Lei de Arbitragem encontra-se regulamentado o procedimento a seguir nos casos em que uma parte pretenda arguir a suspeição ou impedimento de um árbitro.

20. À normativa legal deve, necessariamente, adicionar o quanto determinado pelos regulamentos de arbitragens das entidades que administram processos arbitrais.

21. Lembre-se de que, nos termos do art. 21 da LAB, as partes poderão estabelecer o processo da escolha do árbitro ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, seguindo-se, dessa forma, o procedimento para os casos de conflitos de interesses previstos em cada regulamento de arbitragem.

#### IV. CONFIANÇA VS. DÚVIDA JUSTIFICADA

22. A Lei de Arbitragem, ao afirmar, no art. 13, que pode ser árbitro qualquer pessoa que tenha a confiança das partes, introduz na norma, que é um elemento objetivo, um componente eminentemente subjetivo como é a *fidúcia*. Segundo a LAB, o primeiro elemento que valida a indicação de uma pessoa para ser árbitro é que goze da confiança das partes.

23. Diferentemente do Judiciário, em que não se exige que o juiz goze da confiança das partes. O cidadão não precisa ter confiança na pessoa do juiz, pois o Estado – por meio do Poder Judiciário – garante que o juiz agirá com imparcialidade e independência. A legitimidade do juiz togado advém do Estado. Entretanto, a legitimidade do árbitro decorre da confiança de quem o indicou para assumir essa função, externada de forma expressa por meio da nomeação<sup>12</sup>.

24. Na arbitragem as partes assumem o risco da escolha do árbitro. A lei entende que a relação de *confiança* entre as partes e o árbitro é suficiente garantia de que o processo arbitral será conduzido pelo julgador com independência e imparcialidade.

<sup>12</sup> “Ou seja, enquanto no processo judicial o juiz é um terceiro institucionalizado mediante procedimentos legitimadores que lhe conferem uma credibilidade presumida, como a formação e a experiência jurídica documentadas, o concurso público, a nomeação o exercício de uma função que, a princípio, não é *ad hoc*, o árbitro goza de legitimidade pelo consenso *presumido* dos que o indicam *expressivamente*” (FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Sobre o dever de revelar na Lei 9.307/1996. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 28, p. 71, 2011).

25. Observa-se no texto legal que o árbitro deve contar com a *confiança das partes*: de ambas as partes, não apenas da parte que o indicou. Por esse motivo a LAB concedeu o direito à parte que não indicou o árbitro, e, também, a ambas as partes após conhecido fato que possa gerar dúvidas quanto a sua imparcialidade ou independência, de impugnar o julgador quando existam dúvidas justificadas quanto à sua isenção para decidir determinada controvérsia.

26. Pode-se afirmar que o princípio básico é a confiança das partes no árbitro. Todavia, a ausência de confiança *per se* não é fundamento suficiente para impugnar um árbitro ou potencial árbitro. Deverá provar a existência de alguma situação de fato que provoque dúvidas justificadas quanto a sua imparcialidade e independência.

27. A dúvida quanto à imparcialidade ou à ausência de independência do árbitro deve ser justificada e assentada em adequada prova<sup>13</sup>.

28. A análise da impugnação deverá processar-se buscando um meio-termo entre o elemento subjetivo [*confiança*] e o elemento objetivo [*dúvida justificada*], levando-se em consideração se, aos olhos de um terceiro imparcial, a dúvida quanto à independência e imparcialidade do árbitro possui fundamento.

29. Nesse sentido, desde a perspectiva de quem está analisando a impugnação de um árbitro ou potencial árbitro, o parâmetro que guiará essa avaliação será “a opinião que um terceiro imparcial” teria em relação às dúvidas levantadas pela parte quanto à independência e imparcialidade do árbitro.

## V. A CONDUTA DOS ÁRBITROS. DIRETRIZES ESTABELECIDAS NA LAB. LIMITES DO DEVER DE REVELAÇÃO

30. A Lei de Arbitragem impõe uma série de condutas aos árbitros, determinando, por um lado, que o árbitro proceda com *imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção* e, por outro, incorporando o dever de revelação, por força do qual o árbitro deve comunicar qualquer fato que denote dúvida justificada quanto a sua imparcialidade e independência.

31. A primeira conduta exigida ao árbitro é a *imparcialidade*. O termo imparcialidade possui uma natureza subjetiva e refere-se à ausência de prejulgamento do litígio por conta de determinado “estado de espírito” do julgador. Significa a ausência de inclinação do árbitro em relação a uma das partes. A essência da *imparcialidade* é a inexistência de propensão à causa de uma das partes, por alguma noção preconcebida sobre as questões jurídicas ou técnicas<sup>14</sup>. A imparcialidade possui a função de possibilitar o exercício da influência dos argumentos de ambas partes no julgador<sup>15</sup>.

<sup>13</sup> MARTINS, Pedro Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*: comentários à Lei n.º 9.307/96. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 210.

<sup>14</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Imparcialidade na arbitragem e impugnação dos árbitros. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 39, p. 39, out. 2013.

<sup>15</sup> ELIAS, Carlos Stefen. *Imparcialidade dos árbitros cit.*, p. 187.

32. Exige-se ademais que o árbitro seja independente. A *independência* refere-se a uma situação de fato ou de direito, verificável objetivamente<sup>16</sup>. Aponta ao livre convencimento do árbitro. Reforça a inexistência de vínculo profissional, interesses financeiros ou questões de fato subjacentes à controvérsia que impeçam o árbitro atuar com isenção.

33. Conforme definíamos em outra oportunidade<sup>17</sup>:

A postura independente do árbitro frente às partes traduz-se na inexistência de qualquer relação ou vínculo deste com aquelas ou com alguma pessoa estritamente vinculada a elas, sejam essas relações ou vínculos de caráter pessoal, social, econômico, financeiro ou de qualquer outra natureza.

34. A LAB requer que o árbitro tenha conhecimento e aptidão para dirimir a controvérsia que lhe é submetida. A *competência* é outro elemento subjetivo, difícil de avaliar por terceiros, porém fácil de determinar pelo próprio árbitro, que deverá declarar-se impedido caso considere carecer dos conhecimentos técnicos necessários para julgar determinada controvérsia.

35. Requer-se do árbitro que se conduza com *diligência*. O árbitro deve estar comprometido com o andamento da arbitragem, com a busca da verdade, deve agir com zelo em relação ao tempo e aos custos do processo arbitral, procurando não onerar sobremaneira as partes.

36. O árbitro deve ser *discreto*, evitando comentar ou deixando transcender atos praticados no decorrer do processo arbitral.

37. A LAB impõe ao árbitro o dever de revelar antes da aceitação da função, ou a qualquer momento em que tenha conhecimento, a existência de fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

38. As situações a revelar pelo árbitro devem poder provocar dúvida às partes. A dúvida não pode ser leviana. As partes devem ter razão de ter dúvidas quanto à independência ou imparcialidade do árbitro<sup>18</sup>.

39. Na doutrina existem intermináveis discussões acerca da extensão do dever de revelação do árbitro, sobre o que se deve comunicar e até quantos anos de sua vida profissional progressa devem ser informados.

40. Entendemos não ser possível definir objetivamente e taxativamente essas premissas. A independência do árbitro é uma disposição de consciência que se espelha na sua conduta. Será a consciência do árbitro, somada ao respeito que deve às partes em razão da confiança que lhe proporcionam por ocasião de sua nomeação, que definirão a amplitude da revelação.

<sup>16</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Imparcialidade... cit., p. 40.

<sup>17</sup> PUCCI, Adriana Noemi. O árbitro na arbitragem internacional. Princípios éticos. *Arbitragem comercial internacional* (Coord.). São Paulo: LTr, 1998. p. 121.

<sup>18</sup> FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Sobre o dever de revelar... cit., p. 78.

41. Não é esperado que o árbitro fique em estado de alerta permanente, atento a absolutamente todos os fatos à sua volta que possam ter relação direta ou indireta com a controvérsia e as partes da arbitragem<sup>19</sup>. O dever de revelação deve ser visto e aplicado com razoabilidade e bom senso:

[...] retirar o dever de revelar desse contexto de razoabilidade é fazer dele um instituto abstrato que põe qualquer candidato a árbitro em situação de desamparo e a arbitragem, sujeita a um processo sem controle de deslegitimação por quebra da fidúcia (confiança na confiança)<sup>20</sup>.

42. Nesse sentido, o silêncio do árbitro sobre fato que pode gerar o seu afastamento nem sempre poderá ser caracterizado como violação ao dever de revelação, pois é possível que o árbitro de boa-fé ignorasse o fato que poderá provocar o seu afastamento<sup>21</sup>.

43. Os limites do dever de revelação encontram-se na própria consciência do árbitro. Ao passo que não se pode demandar um escrutínio completo de todos os eventos que ocorreram na vida do árbitro, também não se pode aceitar a não revelação de relações profissionais e pessoais profundas e patentes, sendo que, em caso de dúvida, o fato conhecido deve ser revelado.

## VI. HIPÓTESES QUE PODEM ENSEJAR A IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS

44. O legislador pátrio decidiu estabelecer na LAB, art. 14<sup>22</sup>, as hipóteses que impedem exercer a função de árbitro *per relationem* àquelas de impedimento e suspeição previstas para os juízes togados no Código de Processo Civil.

45. Não obstante a referência ao diploma processual pela LAB, é necessário ter em mente que as partes, no exercício da autonomia da vontade, podem afastar de forma consensual as hipóteses previstas em LAB para a impugnação de árbitros<sup>23</sup> e, inclusive, podem, de comum acordo, aceitar um árbitro que objetivamente esteja impedido para o exercício da função.

46. Afora as hipóteses previstas nos arts. 144 e 145 do Código de Processo Civil, outras podem fundamentar um pedido de recusa de árbitro<sup>24</sup>. Neste sentido, deve atentar-

<sup>19</sup> WALD, Arnaldo. A ética e a imparcialidade na arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 39, p. 33, out. 2013.

<sup>20</sup> FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Sobre o dever de revelar... cit., p. 79.

<sup>21</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 255.

<sup>22</sup> Lei 9.306/1996, art. 14. "Estão impedidas de funcionar como árbitros as pessoas que tenham com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição dos juízes, [...]."

<sup>23</sup> CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo...* cit., p. 253.

<sup>24</sup> Conforme salienta Carlos Alberto Carmona: "Por outro lado, como se disse, o elenco dos arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil, [...] não esgota toda a matéria. Há casos de impedimento que não estão claramente capitulados e ainda assim devem levar ao afastamento do árbitro" (*Arbitragem e processo...* cit., p. 253).



-se ao regulamento de arbitragem da instituição especializada que administra o procedimento arbitral. Estas entidades podem prever casos específicos de conflitos de interesses.

47. A convenção arbitral celebrada entre os agentes comercializadores de energia elétrica e a câmara de comercialização de energia elétrica – CCEE no âmbito da ANEEL<sup>25</sup>, estabelece uma série de hipóteses que podem ensejar a impugnação de árbitros, que contemplam situações relacionadas à própria atividade e ao mercado de comercialização de energia<sup>26</sup>.

48. Na recentemente publicada *Note to the Parties and Arbitral Tribunals on the Conduct of the Arbitration under the ICC Rules of Arbitration*, a ICC estabelece uma relação de situações que podem afetar a independência do árbitro<sup>27</sup>. A relação em comento é meramente indicativa e enumera hipóteses que envolvem não apenas o árbitro e a parte, e, o árbitro e o objeto do litígio, como faz a LAB, mas, também, o árbitro e o escritório de advocacia que representa à parte; e o árbitro e o escritório de advocacia do qual é sócio ou membro.

49. É importante ressaltar que as regras da ICC estimulam a revelação pelo árbitro de circunstância que possa macular sua independência “aos olhos das partes”, aconselhando-o a que, em caso de dúvida, o árbitro, ou o potencial árbitro, faça a revelação: “Any doubts must be resolved in favor of disclosure”<sup>28</sup>.

50. Afora a Lei de Arbitragem e os regulamentos das Câmaras de Arbitragem, é possível encontrar no *soft law* importantes contribuições acerca de condutas que podem ensejar a impugnação de árbitros.

51. Em 2014 a *International Bar Association* [IBA] aprovou a *IBA Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration*, diretrizes sem força vinculante que ob-

<sup>25</sup> Convenção arbitral celebrada entre os Agentes e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE da ANEEL, Resolução Homologatória 531, de 07.08.2007.

<sup>26</sup> Anexo da Resolução Homologatória 531 da ANEEL, de 07.08.2007.

<sup>27</sup> Item III.A: “Each arbitrator or prospective arbitrator must assess what circumstances, if any, are such as to call into question his or her independence in the eyes of the parties or give rise to reasonable doubts as to his or her impartiality. In making such assessment, an arbitrator or prospective arbitrator should in particular, but not limited to, pay attention to the following circumstances: The arbitrator or prospective arbitrator or his or her law firm represents or advises, or has represented or advised, one of the parties or one of its affiliates. The arbitrator or prospective arbitrator or his or her law firm acts or has acted against one of the parties or one of its affiliates. The arbitrator or prospective arbitrator or his or her law firm has a business relationship with one of the parties or one of its affiliates, or a personal interest of any nature in the outcome of the dispute. The arbitrator or prospective arbitrator or his or her law firm acts or has acted on behalf of one of the parties or one of its affiliates as director, board member, officer, or otherwise. The arbitrator or prospective arbitrator or his or her law firm is or has been involved in the dispute, or has expressed a view on the dispute in a manner that might affect his or her impartiality. The arbitrator or prospective arbitrator has a professional or close personal relationship with counsel to one of the parties or the counsel’s law firm. The arbitrator or prospective arbitrator acts or has acted as arbitrator in a case involving one of the parties or one of its affiliates. The arbitrator or prospective arbitrator acts or has acted as arbitrator in a related case. The arbitrator or prospective arbitrator has in the past been appointed as arbitrator by one of the parties or one of its affiliates, or by counsel to one of the parties or the counsel’s law firm.”

<sup>28</sup> *Note to the Parties and Arbitral Tribunals on the Conduct of the Arbitration under the ICC Rules of Arbitration*, cit., III.A.

jetivam assegurar um balanço entre os interesses das partes, seus advogados, árbitros e instituições arbitrais, responsáveis por assegurar a integridade, reputação e eficiência da arbitragem internacional<sup>29</sup>.

52. Referidas diretrizes apresentam casuisticamente situações onde podem existir conflitos de interesses<sup>30</sup> em relação à imparcialidade e independência do árbitro, categorizando as situações em três listas: *Red List*, *Orange List* e *Green List*.

53. A *Red List* incorpora as situações mais graves que possam dar ensejo a dúvidas justificadas sobre o árbitro em razão de um conflito de interesses objetivamente aferível. Em particular, a lista é composta de duas categorias: A *Waivable Red List*, que compreende as situações onde há conflito aparente de interesses, mas cuja severidade não é elevada, de forma que é permitido às partes aceitarem a nomeação do árbitro, desde que de forma expressa e consciente do conflito. A *Non-Waivable Red List*, por sua vez, traz situações onde o conflito de interesses é tão severo que a aceitação pelas partes não é capaz de “superar” referido conflito<sup>31</sup>.

54. A *Orange List* apresenta lista de situações específicas, menos severas do que aquelas da *Waivable Red List*, mas que geram o dever de revelação do árbitro e que podem gerar dúvidas “aos olhos de um terceiro imparcial” quanto a sua imparcialidade. Caso as partes não façam objeções em tempo e modo, têm-se como aceita a nomeação do árbitro que revelou fatos constantes da *Orange List*<sup>32</sup>.

55. A *Green List* traz situações em que não há, do ponto de vista objetivo, conflito de interesses<sup>33</sup>. Como são situações menos severas, tais como a publicação prévia, pelo árbitro, de opinião técnica sobre assunto a ser discutido na arbitragem [não voltada especificamente à controvérsia] ou a participação do árbitro e do advogado da parte na mesma associação profissional, não há necessidade do árbitro revelar tais fatos.

56. As situações de conflito de interesses na *Non-Waivable Red List* são sobremaneira evidentes, como a proibição da identidade entre julgador e parte, proibição do julgador ser representante legal ou funcionário da parte, vedação ao árbitro que é gestor, ou possui poder de controle em uma das partes, vedação ao árbitro com interesse financeiro ou pessoal significativo no resultado do caso e a proibição do árbitro que regularmente assessora ou é filiado à parte<sup>34</sup>.

57. Entretanto, é precisamente nas hipóteses da *Waivable Red List*, assim como da *Orange List*, que reside a zona limítrofe onde a imparcialidade e independência do árbitro podem ser questionadas.

<sup>29</sup> IBA Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration, p. 2.

<sup>30</sup> “O conflito de interesses existe quando uma pessoa em posição de confiança possui interesses próprios divergentes daqueles que lhe são confiados, e se encontra numa situação decorrente de posição profissional, com possibilidade de perseguir eventual interesse pessoal” (LEMES, Selma M. Ferreira. O procedimento de impugnação... cit., p. 8).

<sup>31</sup> IBA Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration, p. 17.

<sup>32</sup> IBA Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration, p. 18.

<sup>33</sup> IBA Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration, p. 19.

<sup>34</sup> IBA Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration, p. 20, item 1.

## VII. DA AMPLIAÇÃO DAS HIPÓTESES DE IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS

58. A impugnação de árbitros na LAB fundamenta-se na existência de conexões próximas dos julgadores com as partes ou eventual tendenciosidade dos árbitros em relação à matéria objeto da disputa<sup>35</sup>. As hipóteses de impedimento previstas na LAB fundamentam-se somente nas relações que o árbitro tenha com “as partes” e com o “litígio”.

59. A Lei de Arbitragem, ao basear-se nas hipóteses do Código de Processo Civil para a impugnação dos juízes, reflete a lógica de analisar a impugnação com base na figura do julgador. Em conjunto, as hipóteses previstas no diploma processual contemplam o envolvimento do juiz com as *partes* (v.g., grau de parentesco, amizade íntima ou inimigo da parte ou de seus advogados) ou com o *litígio* (v.g., atuação como juiz em 1ª instância ou interesse no resultado do julgamento).

60. Entretanto, as normas da IBA e as regras da ICC, e, entre nós, a convenção arbitral dos agentes da CCEE, apontam para uma sorte de ampliação das hipóteses de impugnação de árbitros.

61. A *Note* da ICC, por exemplo, prevê hipóteses mais abrangentes de impugnação, fazendo constar que a regra se aplica ao árbitro e ao seu escritório de advocacia. Observa-se que a *Note* foi elaborada como forma de prover um guia às partes, consolidando as práticas preexistentes sob os auspícios do regulamento de arbitragem da ICC. As práticas adotadas pela ICC consistem na aplicação dos *standards* da IBA para a solução das questões relativas à impugnação dos árbitros<sup>36</sup>.

62. O que se verifica nos instrumentos internacionais é uma extrapolação das hipóteses de impugnação meramente relacionadas à figura do árbitro.

63. Pode-se afirmar que esses instrumentos dispõem sobre situações que relacionam o árbitro não apenas às *partes* e ao *objeto* da disputa, mas também aos advogados das partes e ao escritório de advocacia do qual o advogado seja sócio e ao escritório de advocacia do qual o árbitro é sócio.

[a] *Relação entre árbitro e o advogado e/ou escritório de advocacia que representa uma das partes*

64. As regras da IBA e da ICC passaram a tratar com maiores minúcias acerca do relacionamento entre árbitro, o advogado da parte e o escritório de advocacia que representa à parte, tendo em vista que, muito embora seja natural que existam conexões profissionais em comum, dependendo do caso concreto, a proximidade demasiada pode gerar dúvidas quanto à imparcialidade e independência do árbitro.

<sup>35</sup> ELIAS, Carlos Stefen. *Imparcialidade dos árbitros* cit., p. 20.

<sup>36</sup> “It is worth noting that when briefing the ICC Court on challenges and contested confirmations of arbitrators, the ICC Secretariat usually mentions any articles of the IBA Guidelines that somehow contemplate the factual situation alleged. Although the ICC Court is not bound by the Guidelines, this practice suggests that the Guidelines are an important source for interpreting the disqualification standard under the ICC Rules” (DAELE, Karen. *Challenge and Disqualification of Arbitrators*. *International Arbitration Law Library*, v. 42, p. 242, 2012).

65. As normas da IBA contemplam hipóteses de impugnação nos casos em que o árbitro representa ou assessora o advogado ou o escritório de advocacia de uma das partes<sup>37</sup>; o árbitro advoga no mesmo escritório de advocacia que representa uma das partes<sup>38</sup>; o árbitro e o advogado da parte possuam relacionamento pessoal próximo ou relação de inimizade; o árbitro e o advogado da parte tenham atuado conjuntamente como advogados nos últimos três anos; o árbitro foi nomeado pelo advogado ou escritório de advocacia que representa uma das partes mais de três vezes nos últimos três anos; o árbitro foi, nos últimos três anos, sócio de um outro árbitro ou de quaisquer dos advogados que participam da arbitragem<sup>39</sup>.

66. A ICC<sup>40</sup> também prevê hipótese de conflito de interesses nos casos de relacionamento próximo profissional ou pessoal do árbitro com o advogado da parte, se o árbitro possuir relação próxima com o escritório de advocacia que representa a parte, incluindo ademais como possível geradora de conflito de interesses a repetida nomeação do árbitro tanto pela parte quanto pelo advogado da parte<sup>41</sup>.

*[b] Relação entre o escritório de advocacia do árbitro com a parte ou seus representantes*

67. A representação dos interesses de uma das partes pelo escritório de advocacia do árbitro enseja questionamento acerca da independência do árbitro, mesmo se tal representação em nada for relacionada ao objeto da arbitragem.

68. A prestação de serviços do escritório de advocacia do árbitro para a parte ou qualquer uma de suas afiliadas, mesmo sem criar relacionamento comercial significativo e sem qualquer envolvimento do árbitro, já é capaz de ensejar dúvida justificada quanto à independência do árbitro, conforme as regras da IBA<sup>42</sup>.

69. Casos em que o escritório de advocacia do qual o árbitro seja parte tenha litigado contra uma das partes ou suas afiliadas, ou, ao contrário, tenha atuado em benefício de uma das partes ou de suas afiliadas, seja como membro da diretora, membro do conselho de administração ou de qualquer outra forma, também podem ensejar a imparcialidade do árbitro.

*[c] A convenção arbitral celebrada pelos agentes comercializadores de energia elétrica e a CCEE*

70. A convenção arbitral celebrada entre os agentes comercializadores de energia elétrica e a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE traz hipóteses de impedimento do árbitro relativas aos demais agentes do mercado não envolvidos na controvérsia.

<sup>37</sup> IBA Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration, item 2.3.2.

<sup>38</sup> IBA Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration, item 2.3.3.

<sup>39</sup> IBA Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration, item 3.3.

<sup>40</sup> *Note to the Parties and Arbitral Tribunals on the Conduct of the Arbitration under the ICC Rules of Arbitration*, III.A.20.

<sup>41</sup> *Note to the Parties and Arbitral Tribunals on the Conduct of the Arbitration under the ICC Rules of Arbitration*, III.A.

<sup>42</sup> IBA Guidelines on Conflict of Interest in International Arbitration, p.22, item 3.2.1; *Note to the Parties and Arbitral Tribunals on the Conduct of the Arbitration under the ICC Rules of Arbitration*, III.A.

71. Na cláusula 12 I. a convenção determina que não poderá ser nomeado árbitro quem for empregado, funcionário, administrador ou exercer cargo de direção em qualquer uma das partes do conflito, assim como em qualquer Agente da CCEE e ainda da própria CCEE.

72. O âmbito dessa previsão, escrita no presente, expande-se sobremaneira ao impedir de atuar como árbitro aquele que foi contratado, prestador de serviço ou consultor, dentro dos últimos dois anos, das partes no conflito, de qualquer Agente CCEE e ainda da própria CCEE (cláusula 12.XI).

73. No mesmo sentido, não pode atuar como árbitro aquele que tiver interesse que o resultado do conflito beneficie às partes e/ou a outro Agente da CCEE.

74. Conclui-se assim que a convenção estabelece uma absoluta impossibilidade de qualquer pessoa vinculada a um dos Agentes Comercializadores de Energia Elétrica da CCEE atuar como árbitro em arbitragens onde sejam partes Agentes da CCEE ou a própria CCEE.

## VIII. O PROCEDIMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITRO

75. O árbitro somente pode ser recusado por motivo posterior à sua nomeação, salvo se não for nomeado diretamente pela parte ou o motivo para a sua recusa for conhecido posteriormente à nomeação<sup>43</sup>.

76. O art. 15 da Lei de Arbitragem determina que a recusa do árbitro será apresentada diretamente ao árbitro ou a presidente do tribunal arbitral.

Art. 15. A parte interessada em arguir a recusa do árbitro apresentará, nos termos do art. 20, a respectiva exceção, diretamente ao árbitro ou ao Presidente do Tribunal Arbitral, deduzindo as razões e apresentando as provas pertinentes.

77. Impugnando-se o árbitro, recorre-se ao quanto estiver disposto no regulamento de arbitragem da instituição que administra o procedimento arbitral. Caso o regulamento seja omissivo quanto a este assunto, aplicar-se-ão as disposições da Lei de Arbitragem.

78. Em geral os regulamentos das Câmaras de Arbitragem atribuem a um terceiro o seu julgamento<sup>44</sup>, como é o caso da atuação do Comitê Especial na CAM-CCBC<sup>45</sup>, da Corte da Câmara de Comércio Internacional<sup>46</sup>, do Comitê formado por três árbitros designados pelo Presidente da Câmara de Mediação e Arbitragem da CIESP/FIESP<sup>47</sup> e da Diretoria da CAMARB<sup>48</sup>.

<sup>43</sup> Art. 14, § 2.º, da Lei de Arbitragem.

<sup>44</sup> SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008. p. 150.

<sup>45</sup> Art. 5.4 do Regulamento de Arbitragem do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá ("CAM-CCBC").

<sup>46</sup> Arts. 11.4, 14.1, 14.2 e 14.3 do Regulamento da Câmara de Comércio Internacional ("CCI").

<sup>47</sup> Art. 7.3 do Regulamento da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP ("CIESP/FIESP").

<sup>48</sup> Art. 5.8 do Regulamento da Câmara de Arbitragem Empresarial – Brasil ("CAMARB").

79. Esses Comitês são formados por árbitros que integram a lista das respectivas câmaras de arbitragem e são indicados pelo presidente da respectiva entidade. Ao encaminhamento da suspeição para o Comitê segue-se a abertura de prazo para manifestação do árbitro impugnado e das partes [10 dias na CAM-CCBC<sup>49</sup>, 5 dias na CAMARB<sup>50</sup>, sem prazo definidos nos Regulamentos CCI<sup>51</sup> e CIESP/FIESP<sup>52</sup>]. Trata-se de abertura de contraditório, ainda que reduzido, cujo intuito é provar se existe ou não fato subjacente à impugnação apresentada.

80. O órgão imparcial encarregado de julgar o pedido de impugnação deliberará, com fundamento nos motivos alegados pela parte e na resposta fornecida pelo árbitro e pela parte adversa, acerca da substituição do árbitro impedido ou suspeito. A exemplo do regulamento da ICC, os julgadores irão se pronunciar sobre a admissibilidade e os fundamentos da impugnação, após ter sido dada a oportunidade de as partes e demais membros do tribunal arbitral se manifestarem<sup>53</sup>.

81. Acolhida a exceção, será dado prosseguimento ao afastamento e substituição do árbitro impedido ou suspeito<sup>54</sup>. A decisão da impugnação pelo órgão encarregado é sigilosa e será encaminhada às partes e aos árbitros<sup>55</sup>.

82. Em especial, o Regulamento de Arbitragem da ICC prevê que a decisão da Corte acerca da substituição de árbitro é irrecorrível e seus fundamentos não serão comunicados<sup>56</sup>. Entretanto, a pedido das partes e com o pagamento de taxas administrativas adicionais, a ICC pode comunicar as razões sobre a decisão de manutenção ou substituição do árbitro impugnado<sup>57</sup>.

## IX. EXEMPLO DE CRITÉRIOS DE IMPUGNAÇÃO DE ÁRBITROS ADOTADOS PELA ARBITRAGEM DE INVESTIMENTO

83. A arbitragem de investimento fornece conjunto riquíssimo de decisões acerca do tema da impugnação de árbitros. Os casos do ICSID<sup>58</sup> apresentam a peculiaridade

<sup>49</sup> Art. 4.8 Regulamento da CAM-CCBC.

<sup>50</sup> Art. 5.7 Regulamento da CAMARB.

<sup>51</sup> Art. 14.3 Regulamento da CCI.

<sup>52</sup> Art. 7.3 Regulamento CIESP/FIESP.

<sup>53</sup> Art. 14.3 Regulamento CCI.

<sup>54</sup> Art. 15, parágrafo único, da Lei de Arbitragem.

<sup>55</sup> Art. 14.3 Regulamento CCI.

<sup>56</sup> Art. 11.4 Regulamento CCI.

<sup>57</sup> A Corte possui total discricionariedade para aceitar ou rejeitar o pedido de comunicação dos fundamentos de manutenção ou substituição do árbitro, assim como pode fixar o montante de despesas que deve adicionalmente ser pago para a comunicação das razões, conforme disposto na recente *ICC Note to the Parties and Arbitral Tribunals on the Conduct of the Arbitration under the ICC Rules of Arbitration*, p. 3.

<sup>58</sup> O ICSID (*International Centre for the Settlement of Investment Disputes*) é o Centro de Arbitragem destinado à condução de arbitragens de investimento envolvendo investidores estrangeiros e países receptores dos investimentos. O procedimento de impugnação de árbitro no ICSID é iniciado pela

de serem publicados na internet, constituindo exceção à ausência de publicidade dos fundamentos das decisões relativas às impugnações de árbitros.

84. Tomemos, portanto, como exemplo alguns casos do ICSID para apresentar hipóteses de impugnação de árbitros e critérios adotados na resolução dessas impugnações, notadamente quando envolvidos o escritório de advocacia do árbitro e a parte; em razão da repetida nomeação do árbitro pelo escritório de advocacia de uma das partes; do envolvimento pretérito do árbitro com a controvérsia; e, quando o árbitro possui cargo de direção em empresa detentora de participação acionária no capital social de uma das partes.

[a] *Relação entre o escritório de advocacia do árbitro e a parte*

85. No caso *Blue Bank vs. Venezuela* (2013)<sup>59</sup>, foi impugnado o árbitro indicado pela requerente, sócio de uma banca internacional de advogados, em razão do envolvimento das filiais de Nova Iorque e de Caracas desse escritório em arbitragem em face da requerida.

86. O árbitro era sócio de filial espanhola do escritório internacional, sendo que as filiais de Nova Iorque e Caracas atuavam em um procedimento paralelo contra a requerida (*Longreef v. Venezuela*). O árbitro também era membro de um comitê de arbitragem global do escritório, muito embora não tivesse envolvimento direto no caso *Longreef v. Venezuela*.

87. A impugnação do árbitro foi deferida. Os elementos considerados pela decisão que acolheu a impugnação referem-se à identificação do nome corporativo do escritório do qual o árbitro era sócio e do escritório que demandava à requerida no caso *Longreef v. Venezuela*; a remuneração principal do árbitro originava-se em proventos do escritório; a participação do árbitro no comitê de arbitragem global do escritório (*International Arbitration Steering Committee*); e a proximidade dos casos, uma vez que a atuação e eventual decisão do árbitro no caso *Blue Bank v. Venezuela* poderia influenciar no outro caso, o *Longreef v. Venezuela*. Por conseguinte, foi declarado que o árbitro apresentava, aos olhos de um terceiro imparcial, uma óbvia aparência de parcialidade, devendo o árbitro impugnado ser substituído.

88. Cenário fático semelhante ocorreu em caso UNCITRAL denominado *ICS Inspection and Control Services v. Argentina*<sup>60</sup>. O árbitro apontado revelou o fato de que o seu escritório de advocacia e ele mesmo representavam a um cliente em arbitragem

---

parte que sustenta a falta de imparcialidade ou independência do árbitro. Em seguida, o procedimento arbitral é suspenso, cabendo aos demais membros do tribunal arbitral a decisão acerca do impedimento do árbitro, exceto quando a impugnação é direcionada a dois ou mais árbitros, onde caberá ao *Chairman of the ICSID Administrative Council* decidir a questão.

<sup>59</sup> *Blue Bank International & Trust (Barbados) Ltd. V. Bolivarian Republic of Venezuela, ICSID Case n. ARB 12/20, Decision on the Parties' Proposal to Disqualify a Majority of the Tribunal*, j. 12.11.2013. Disponível em: <<http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw3009.pdf>>. A impugnação original abrangia dois dos três membros do Tribunal Arbitral, mas um dos membros impugnados (Sr. Torres Bernárdez) renunciou antes da decisão final.

<sup>60</sup> *ICS Inspection and Control Services Ltd v Republic of Argentina, Decision on Challenge to Arbitrator Staimir Alexandrov, PCA Case n. 2010-9*, j. 17.12.2009.

ICSID contra a requerida (*Compañia de Aguas del Aconquija S.A. and Vivendi S.A. vs. Argentine Republic*), embora considerasse que tal fato não prejudicava a sua imparcialidade e independência.

89. Não obstante, considerou-se que o envolvimento do escritório de advocacia do árbitro quanto do próprio árbitro em outra arbitragem face a requerida, gerava, aos olhos de um terceiro imparcial, dúvida justificada quanto a sua imparcialidade e independência. O fato de o árbitro estar litigando em outro processo contra a requerida colocava esse profissional em uma situação de adversário da parte, minando a imparcialidade e a independência requeridas para o julgamento da controvérsia.

*[b] Repetida nomeação do árbitro pelo escritório de advocacia de uma das partes*

90. No caso *Burlington Resources vs. Ecuador*<sup>61</sup>, o árbitro foi impugnado pelo Equador, entre outras razões, por ter sido repetidamente indicado pelo escritório de advocacia que representava a requerente (*Burlington Resources*).

91. O tribunal arbitral, constituído em 18 de novembro de 2008, havia proferido duas decisões (medidas provisórias e jurisdição) até o ano de 2013, momento em que o escritório de advocacia que representava o Equador enviou um carta ao árbitro pedindo para este revelar todas as vezes em que o escritório que representava a requerente o indicou como árbitro e, em particular, que revelasse os casos aceitos após a apresentação da declaração de imparcialidade e independência no caso *Burlington Resources*.

92. O árbitro apresentou a lista de casos pleiteada pelo Equador, comunicando que foi nomeado em oito casos ICSID pelo escritório de advocacia da requerente, entre 2007 e 2013. O Equador impugnou o árbitro com base em diferentes argumentações, entre outras, pelo fato de haver sido indicado em repetidas oportunidades pelo escritório de advocacia da parte requerente, em um curto período de tempo, e não haver revelado esse fato na arbitragem.

93. A decisão foi favorável à impugnação. Todavia o *Chairman of the ICSID Administrative Council*, a cargo da decisão sobre a impugnação do árbitro, não se manifestou sobre a imparcialidade do árbitro fundamentada nas oito indicações pelo escritório de advocacia que representava à requerente e pela ausência de revelação dessas indicações pelo árbitro, em razão desse argumento haver sido apresentado intempestivamente pela parte.

94. Embora a decisão em comento não tenha julgado a imparcialidade do árbitro em razão da reiterada indicação por parte de um mesmo escritório de advocacia em um curto espaço de tempo, o tema permanece controverso, uma vez que, neste caso, não houve julgamento a favor nem contra a hipótese em comento.

*[c] Envolvimento pretérito do árbitro com a controvérsia*

<sup>61</sup> *Burlington Resources Inc. v. Republic of Ecuador, ICSID Case n. ARB/08/5, Decision on the Proposal for Disqualification of Professor Francisco Orrego Vicuña*, j. 13.12.2013.



95. No caso ICSID *Catarube v Kazakhstan*<sup>62</sup>, o árbitro foi impugnado por conta da sua participação como árbitro em caso UNCITRAL surgido do mesmo contexto factual, envolvendo o requerido Cazaquistão (*Ruby Roz Agricol LLP v. The Republic of Kazakhstan*). Além disso, o árbitro tinha sido indicado repetidas vezes pelo mesmo escritório de advocacia que representava Cazaquistão.

96. Foi considerado que havia risco de prejulgamento por parte do árbitro que participava de ambas as arbitragens, uma vez que ambos procedimentos fundamentavam-se no mesmo contexto factual. Nesse sentido, não seria possível ao árbitro manter uma “chinese wall” em sua mente, separando as arbitragens de forma a serem incomunicáveis.

97. Com relação à repetida nomeação do árbitro pelo escritório de advocacia da parte requerida, a decisão apontou que este tema é altamente controverso e reconheceu que existe uma prática consistente em nomear repetidamente o mesmo árbitro, uma vez que é natural que os escritórios de advocacia desejem apontar o melhor árbitro disponível para determinado caso e a experiência passada com o árbitro é uma sorte de garantia de o profissional ser o mais adequado para determinado caso.

98. Contudo, a decisão não esclareceu se a repetida nomeação, no caso concreto, ensejava aparência de parcialidade ou dependência do árbitro, pois considerou que o prévio contato com a controvérsia em outra arbitragem era suficiente para proceder ao deferimento da impugnação.

[d] Cargo de direção do árbitro em empresa detentora de participação acionária no capital social de uma das partes.

99. No caso ICSID *AWG Group v. Argentina*, o árbitro foi impugnado, após dois anos da constituição do tribunal arbitral, em razão da sua participação no *supervisory board* de um banco suíço, que, à época, possuía participação minoritária nas empresas requerentes da arbitragem. Alegando que o árbitro falhou em revelar este fato quando de sua aceitação do encargo, a requerida sustentou que o árbitro não era independente em relação à parte requerente<sup>63</sup>.

100. Decidiu-se pela manutenção do árbitro, em razão de sua remota e indireta proximidade com a parte. O árbitro era membro do *supervisory board* do banco de investimentos que detinha participação societária inexpressiva na composição societária da requerente.

101. Os coárbitros chamados a decidirem a impugnação, entenderam que o vínculo era tão distante e remoto que sequer poderia ser considerado que existia efetivamente um relacionamento entre o árbitro e a parte.

<sup>62</sup> *Catarube International Oil Company LLP & Mr. Devinccci Salah Hourani v Republic of Kazakhstan*, ICSID Case n. ARB/13/13, Decision on the Proposal for Disqualification of Mr. Bruno Boetsch, j. 20.03.2014. Disponível em: <<http://www.italaw.com/sites/default/files/case-documents/italaw3133.pdf>>

<sup>63</sup> *AWG Group Ltd v. Argentine Republic, Decision on the Second Proposal for the Disqualification of a Member of the Arbitral Tribunal*, j. 12.05.2008.

## X. CONSIDERAÇÕES FINAIS

102. O presente trabalho é fruto de reflexões acerca da impugnação de árbitros e a sua função como mecanismo de controle da jurisdição conferida aos árbitros pelas partes.

103. A arbitragem é uma forma de justiça privada que prestigia em grau máximo a autonomia da vontade das partes, mas que envolve delegação de poder para indivíduos decidirem controvérsias de forma final e definitiva, sendo necessário, por essa razão, que existam mecanismos de controle da atuação dos árbitros.

104. Coexistem na arbitragem o mecanismo de controle judicial *a posteriori* da sentença arbitral (por meio da ação de anulação da sentença arbitral) e o controle da imparcialidade e independência dos árbitros, exercido pelas partes por meio da impugnação de árbitros. Tais modalidades representam as formas de tutela externa [por parte do Estado] ou interna [pelas partes] da delegação de poder conferida pelas partes aos árbitros.

105. Vimos que a tendência recente consiste na ampliação das hipóteses de impugnação de árbitros, superando a formulação original da Lei de Arbitragem, que trata somente do vínculo entre árbitro e partes e árbitro e objeto da controvérsia.

106. As hipóteses de impugnação passaram a contemplar ademais situações relativas ao relacionamento árbitro e advogado da parte; árbitro e escritório de advocacia da parte; árbitro e escritório de advocacia do qual é sócio.

107. Vislumbra-se, sobretudo nos instrumentos do *soft law*, o reconhecimento de que tais situações podem, de fato, gerar dúvidas justificadas às partes acerca da imparcialidade e independência do árbitro, motivo pelo qual devem ser enfrentadas pelo árbitro quando de sua nomeação, sendo prontamente reveladas às partes.

108. O controle da arbitragem por meio da impugnação de árbitros contribui para manter a confiança das partes e da sociedade na arbitragem. O eventual desconforto causado pela impugnação de árbitro não deve, de forma alguma, superar a necessidade de utilização desse mecanismo como forma de garantia das partes de que o processo arbitral e a decisão final serão pautados pelo devido processo legal, em especial pela imparcialidade e independência do julgador.

## XI. BIBLIOGRAFIA

- ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. *Soft law e produção de provas na arbitragem internacional*. São Paulo: Atlas, 2014.
- CAIVANO, Roque J. *Control Judicial en el Arbitraje*. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2011.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- DAELE, Karen. Challenge and Disqualification of Arbitrators. *International Arbitration Law Library*, v. 42, p. 217-268, 2012.
- ELIAS, Carlos Stefen. *Imparcialidade dos árbitros*. 2014. Tese (Doutorado) – orientada pelo professor Carlos Alberto Carmona apresentada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

- FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sobre o dever de revelar na Lei 9.307/1996. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 28, p. 65-82, 2011.
- LEMES, Selma M. Ferreira. O procedimento de impugnação e recusa de árbitro como sistema de controle quanto à independência e a imparcialidade do julgador. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 50, p. 369-386, jul.-set. 2016.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Imparcialidade na arbitragem e impugnação dos árbitros. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 39, out. 2013.
- MARTINS, Pedro Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem: comentários à Lei n.º 9.307/96*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- PUCCI, Adriana Noemi. Juiz & árbitro. *Aspectos atuais da arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 3-16.
- \_\_\_\_\_. O árbitro na arbitragem internacional. Princípios éticos. *Arbitragem comercial internacional* (Coord.). São Paulo: LTr, 1998.
- REISMAN, Michael. The Breakdown of the Control Mechanism in ICSID Arbitration. *Duke Law Journal*, n. 4, p. 739-807, set. 1989.
- SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem*. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008.
- WALD, Arnoldo. A ética e a imparcialidade na arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 39, p. 17-37, out. 2013.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A discussão sobre a disponibilidade do controle judicial da sentença arbitral e seus limites. *Revista Brasileira de Arbitragem*, v. 50, p. 7-32, 2016.

## JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL

- AWG Group Ltd v. Argentine Republic, Decision on the Second Proposal for the Disqualification of a Member of the Arbitral Tribunal*, j. 12.05.2008.
- Blue Bank International & Trust (Barbados) Ltd. V. Bolivarian Republic of Venezuela, ICSID Case No. ARB 12/20, Decision on the Parties' Proposal to Disqualify a Majority of the Tribunal*, j. 12.11.2013.
- Burlington Resources Inc. v. Republic of Ecuador, ICSID Case No. ARB/08/5, Decision on the Proposal for Disqualification of Professor Francisco Orrego Vicuña*, j. 13.12.2013.
- Catarube International Oil Company LLP & Mr. Devincci Salah Hourani v Republic of Kazakhstan, ICSID Case No. ARB/13/13, Decision on the Proposal for Disqualification of Mr. Bruno Boetsch*, j. 20.03.2014.
- ICS Inspection and Control Services Ltd v Republic of Argentina, Decision on Challenge to Arbitrator Staimir Alexandrov, PCA Case n. 2010-9, j. 17.12.2009.*